



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13807.000592/95-24
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003
RECURSO N° : 125.077
RECORRENTE : ERCILIA DA CUNHA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 303-00.910

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 125.077
RESOLUÇÃO N° : 303-00.910
RECORRENTE : ERCILIA DA CUNHA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural "Lote 38 Seção São Roque Comarca Uraí", situado no município de Uraí, com área total de 24,2 ha, cadastrado na SRF sob n.º 3241720.9, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Cadastro e Contribuições Sindicais do Empregador e para o SENAR, num montante de CR\$ 3.418.106,05, relativo ao exercício de 1993.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 4.504/64, artigo 50 e parágrafos 1º a 4º, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, no Decreto-lei n.º 57/66, combinado com o Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 2º e alíneas, Decreto-lei n.º 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

A contribuinte impugnou o feito, alegando que o valor da receita (3.867,20 UFIR) não correspondia ao valor lançado em 1994, sendo bem acima do real.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

"REVISÃO DE VALOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Impugnação sem indicação de fundamentos para revisão do valor lançado não altera o lançamento efetuado."

Tempestivamente e com a comprovação do pagamento de R\$ 9.135,65, a título da receita de código 2050, acrescida de multa e juros de mora, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma:

a-) tornou-se meeira do imóvel, em razão do falecimento de José Diogo Ferreira;

b-) em 1992 a terra nua do imóvel foi declarada no valor de Cr\$ 13.000.000,00. Porém, em 1993 o valor declarado foi de CR\$ 137.410.000,00;


c-) de acordo com a Lei n.º 9.393/1996, a contribuinte deve informar o Valor da Terra Nua porém, a partir de 02/08/1993, houve a mudança do cruzeiro para cruzeiro real, onde Cr\$ 1.000,00 passou a equivaler a CR\$ 1,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.077
RESOLUÇÃO N° : 303-00.910

d-) deveria ter declarado CR\$ 137.410,00 e não CR\$ 137.410.000,00, como fez: ao invés de dividir o valor por mil, multiplicou-o, acrescentando variação anual;

e-) já recolheu o valor do imposto relativo a 1993 com base no declarado (R\$ 9.135,65) e requer a devolução da diferença.

É o relatório. 

RECURSO N° : 125.077
RESOLUÇÃO N° : 303-00.910

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do "pagamento" do tributo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Cabe observar que o disposto no parágrafo 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, que a extinção do débito, sem ressalva, implica em desistência do recurso, não se aplica ao caso em tela, pois a apresentação da peça recursal manifestando a inconformidade com o valor do lançamento é a ressalva requerida. Além disso, é evidente o engano da recorrente ao fazer o pagamento do valor do imposto e não o depósito de seu montante integral, já que a sua intenção era recorrer da decisão *a quo*.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.077
RESOLUÇÃO N° : 303-00.910

a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

ATA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.910

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, a contribuinte pleiteia que seja considerado como VTN declarado no exercício de 1993 o valor de CR\$ 137.410,00 e não o de CR\$ 137.410.000,00, que teria sido informado na declaração devido a um erro de cálculo, segundo alega.

De fato, os números deixam claro que existe uma grande distorção no valor declarado. Isto porque, considerando o valor da UFIR em janeiro de 1993 (CR\$ 7,4125) e a área tributada do imóvel (19,4 ha), chega-se a um VTN declarado de mais de 766 mil UFIR por hectare. Tal valor é absurdo, o que se deduz comparando-o com o VTN mínimo constante da IN SRF 16/1995, utilizado no lançamento do ITR/94, de 1.697,16 UFIR por hectare: o declarado para 1993 representa mais de 450 vezes o mínimo para 1994.

Fica evidente o erro de fato cometido pela recorrente.

Entretanto, deve ser considerado que a alteração do lançamento regularmente notificado deve ser acompanhada da comprovação do alegado. *In casu*, apesar de ser evidente o erro ocorrido na declaração, não há qualquer documento que comprove que o valor da terra nua do imóvel seria de CR\$ 137.410,00, conforme defendido pela contribuinte.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da Repartição de Origem para que a interessada seja intimada a trazer aos autos comprovação do Valor da Terra Nua do imóvel à época do fato gerador do ITR/93.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora